

**Preâmbulo:** Consulta nº 01/10/2024

**Interessada:** Prefeitura do Município de Santos Dumont

**Origem:** Procuradoria Municipal

**Ementa:** Processo licitatório. Processo físico. Seleção leiloeiro. Lei nº 14.133/21. Solicitação de licitante para ter acesso à íntegra de toda documentação. Lei nº 12.527/11. Necessidade de resguardar o acesso a dados sensíveis e pessoais. Lei nº 13.709/18. Administração Pública precisa ter ferramentas para ocultar dados sigilosos, caso contrário somente deve se permitir o acesso por meio de ordem judicial (Princípio da Separação de Poderes).

### RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT**, por seu Procurador-Geral, Dr. Francisco de Assis Belgo, solicita a esta Consultoria orientação acerca do procedimento a ser adotado pela Administração Pública Municipal, frente à solicitação formalizada por um dos participantes do certame licitatório realizado presencialmente para disponibilização de cópias integrais do processo instaurado para seleção de leiloeiro.

Adverte que, conforme consta em ata, o mesmo solicitante se fez representado durante a sessão por advogada, devidamente constituída, que obteve acesso a todas as etapas e documentações aferidas durante a sessão em que ocorreu a escolha do leiloeiro.

Afirma que a Prefeitura Municipal de Santos Dumont não possui setor de informática com ferramentas próprias para ocultar informações específicas em documentações físicas que possam ser digitalizadas.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Consultoria apenas se manifestará sobre questões pontuais, restringindo-se aos aspectos jurídicos atinentes à legislação aplicável à matéria, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e contábil, bem como as meramente administrativas.

### ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro lugar, destaca-se que a Lei nº 14.133/21 estabelece a transparência como um de seus princípios norteadores, conforme se depreende do dispositivo a seguir:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, em regra, os atos administrativos que ocorram em meio ao processo licitatório devem ser acessíveis ao público. Logo, a sessão, os editais, as propostas e os contratos, por exemplo, não devem ser alijados do conhecimento da população. Isso visa, em especial, conferir a toda sociedade a oportunidade de fiscalizar os acontecimentos em meio à realidade da Administração Pública.

No mesmo sentido, salienta-se que a Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação (LAI), estabelece que toda informação produzida ou custodiada por órgãos públicos deve ser acessível ao cidadão, salvo exceções previstas por lei. Então, visa garantir o direito de acesso à informação pública, promovendo a transparência e a *accountability* na Administração Pública.

A LAI, como se percebe, garante acesso a informações, mas essa garantia não é absoluta. A divulgação de dados pessoais deve ser feita com cautela. Deve ser franqueado o acesso apenas a informações que não comprometam a privacidade.

Sendo assim, essas circunstâncias precisam ser balizadas com os ditames da Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Tal lei prioriza a proteção dos dados pessoais e sensíveis, estabelecendo princípios como a finalidade, necessidade e transparência, que visam resguardar a privacidade dos titulares, como se verifica pelos dispositivos abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim, demonstram-se as definições a respeito dos dados pessoais e sensíveis:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Dessarte, como a legislação incumbe ao Poder Público a tutela de informações dessa natureza (sigilosas, em regra), deve haver a identificação desses dados nos documentos licitatórios e adotadas as medidas que forem necessárias para proteger essas informações.

Desse modo, antes de qualquer demonstração pública, é imprescindível que ocorra a aferição dos documentos para anonimizar ou excluir dados que não sejam estritamente necessários para a licitação, evitando a exposição desnecessária de informações privadas.

Há, com isso, o dever de cuidado em relação ao tratamento desses dados. Se não for devidamente cumprido, ocasiona danos de ordem patrimonial e moral aos indivíduos tutelados e enseja responsabilizações como as demonstradas a seguir:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

Destarte, o descumprimento da LGPD pode levar a sanções administrativas e civis, impactando a integridade da Administração e sua capacidade de realizar licitações de forma eficaz.

Nesse contexto, demonstra-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI DE ACESSO A INFORMACAO - INTERESSE PESSOAL, COLETIVO OU PÚBLICO - DADOS SIGILOSOS E DADOS PARTICULARES DE TERCEIRO: PROTEÇÃO. 1. A Constituição Federal ( CF) garante a todos o acesso a informações pessoais, de interesse público ou coletivo, ressalvados os casos de sigilo. 2. A Lei de Acesso a Informacao ( LIA - Lei nº 12.527/2011), regulamentando a referida garantia constitucional, preserva os dados sigilosos e aqueles que não são de interesse público ou coletivo, tampouco pessoais, estes últimos se pleiteados pelo próprio interessado.**

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50003039320218130473, Relator: Des.(a) Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 10/10/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2023)

**APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - DIREITOS FUNDAMENTAIS - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI DE ACESSO A INFORMACAO - INTERESSE PESSOAL, COLETIVO OU PÚBLICO - DADOS SIGILOSOS E DADOS PARTICULARES DE TERCEIRO: PROTEÇÃO - ACESSO: PEDIDO: FUNDAMENTAÇÃO: EXTENSÃO - ABUSO DE DIREITO: INCORRÊNCIA. 1. A Constituição Federal ( CF) garante a todos o acesso a informações pessoais particulares, de interesse público ou coletivo, ressalvados os casos de sigilo. 2. A Lei de acesso a informacao ( LAI - Lei federal nº 12.527/2011), regulamentando a garantia constitucional de acesso a informações, preserva os dados sigilosos e os que não são de interesse público ou coletivo, tampouco os pessoais, estes, se pleiteados pelo próprio interessado. (...) 6. É pressuposto do exercício da cidadania o interesse nas coisas públicas, a propósito mesmo de seu conteúdo - público -, bastando nisso a razão do interesse público no acesso à informações respeitantes às questões públicas existentes em órgãos públicos ou particulares, nos termos da CF (art. 5º, XXXIII e 37, § 3º, II) e Da LAI.**

(TJ-MG - AC: 10625140045554002 São João del-Rei, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 20/04/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021)

Diante disso, a Administração Pública deve assegurar que não sejam divulgados dados pessoais desnecessários. As informações devem ser tratadas com base na necessidade e no interesse público, respeitando os direitos dos titulares. A LAI prevê exceções para a divulgação de informações que envolvam sigilo, segurança nacional ou proteção à privacidade, que se alinham às disposições da LGPD. Esta, por sua vez, prevê hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é permitido sem o consentimento do titular, como para cumprimento de obrigação legal, que pode se aplicar em contextos de licitação e acesso à informação.

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, nos limites desta breve análise jurídica, conclui esta Consultoria pela possibilidade de entrega da íntegra de cópias da documentação do processo licitatório, somente se houver a possibilidade do Poder Público ocultar informações sigilosas (pessoais e sensíveis) dos licitantes. Não sendo possível, deve-se franquear o acesso apenas em caso de determinação judicial (Princípio da Separação de Poderes).

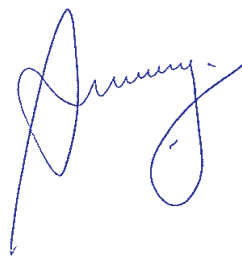
Cabe destacar que ao solicitante não foram alijadas informações de maneira arbitrária, tendo em vista que a procuradora por ele constituída obteve ciência dos acontecimentos havidos na sessão de escolha do leiloeiro contratado.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024



**Wladimir Rodrigues Dias**  
OAB/MG 69.322



**Alexandre Lúcio da Costa**  
OAB/MG 59.821



**Luis Gustavo D'Ávila Riani**  
OAB/MG 75.004